



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento “in loco” e fiscalizar os planos de trabalho, obras realizadas, intervenções futuras, investimentos, obrigações e direitos adquiridos pela concessionária ECO 101 que administra o trecho da BR 101 que corta o Estado do Espírito Santo – CEXBR101

REQUERIMENTO N^º , DE 2018 (Do Exmo. Sr. Marcus Vicente e outros)

Requer a realização de audiência pública com a participação de representante da Concessionária ECO 101 para discutir inconsistências apontadas pelo TCU nos cálculos que determinaram o percentual de aumento de pedágios nas rodovias federais do Programa de Exploração Rodoviária, que inclui a BR-101/ES, bem como debater o plano de obras da empresa para o ano de 2018.

Senhor Coordenador:

Com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, requeremos a V. Exa. que, ouvido o Plenário desta comissão, seja convidado a comparecer a este órgão técnico, em reunião de audiência pública, o diretor-superintendente da Concessionária ECO 101, **Sr. ROBERTO PAULO HANKE**, *com as finalidades de:*

1) debater as inconsistências nos cálculos que determinaram o percentual de aumento de pedágios nas rodovias federais, já que o Plenário do TCU determinou, por meio do ACÓRDÃO N^º 290/2018 – TCU – Plenário, Processo n^º TC 012.831/2017-4, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) retifique, em 180 dias, todas as revisões tarifárias, na parcela referente à Lei dos Caminhoneiros (Lei 13.103/2015), e

2) de ouvir da referida concessionária o detalhamento do plano de investimentos em obras para o ano de 2018 na rodovia, em toda a extensão do Estado do Espírito Santo concedida à empresa.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de concessão dos 475,90 km da BR-101/ES/BA, que compreende o trecho que vai do entroncamento da BA-698 (acesso a Mucuri) até a divisa entre os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro, foi assinado no dia 17 de abril de 2013 entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, e a concessionária Eco101 Concessionária de Rodovias S.A.

O objeto do contrato é a concessão para a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário dentro do trecho abrangido, compreendendo todos os elementos integrantes da faixa de domínio, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais, ciclovias, acostamentos, obras de arte especiais, bem como áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à concessão.

Diante das irregularidades apontadas por esta Comissão e acatadas pelo TCU em Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 297/2017, de 22 de fevereiro de 2017, referente ao Processo nº TC 010.482/2016-4, que culminou em inspeção ora em curso naquela Corte:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 012.831/2017-4 [Apenso: TC 027.987/2017-5]

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04)

Representante: Deputado Marcus Vicente – Coordenador da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada à fiscalização do contrato de concessão da BR-101/BA/ES.

Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77) e ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (15.484.093/0001-44).

Representação legal: Milton Carvalho Gomes, Procurador Federal, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Layssa Goelzer (21.552/OAB-ES) e outros, representando ECO101 Concessionária de Rodovias S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA AGÊNCIA REGULADORA NA REVISÃO TARIFÁRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA RODOVIA BR-101/ES/BA. CONHECIMENTO. CAUTELAR CONCEDIDA. NÃO REAJUSTE DA TARIFA DE PEDÁGIO DA PARCELA REFERENTE AO EFEITO DA LEI DOS CAMINHONEIROS. AGRAVO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. ANÁLISE DAS OITIVAS. MANUTENÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO QUANTO À PARCELA TRATADA NESTES AUTOS. DETERMINAÇÕES À ANTT. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Tal instrumento avalia a atuação da Agência Fiscalizadora frente aos aumentos injustificados realizados pela Concessionária, tendo em vista investimentos não realizados, ano a ano, acumulando-se e, possivelmente, prejudicando ao usuário, acreditamos ser necessária a reunião pública solicitada neste documento.

Em 2017, um novo aumento na tarifa de pedágio, de 15,13%, já com a constatação de incapacidade de realização de duplicação por parte da empresa concessionaria, motivou a Comissão a requerer ao TCU, a redução da alíquota de aumento concedida pela ANTT, tendo em vista o evidente descompasso entre o reajuste e as realizações de obras conforme o contrato de concessão determinava.

A redução da tarifa foi referendada pelo TCU e acatada pela Agencia Reguladora. Dos 15,13% de reajuste, houve redução real média de 4,3% nas praças de pedágio, antes solicitados em referênci a edição da Lei dos Caminhoneiros, Serviços Previstos que Demandaram Ajustes, e Ajustes de trafego.

Recentemente, a fiscalização do TCU encontrou inconsistências nos cálculos que determinaram o percentual de aumento de pedágios nas rodovias federais. Devido a isso, o plenário determinou que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) retifique, em 180 dias, todas as revisões tarifárias, **na parcela referente à Lei dos Caminhoneiros (Lei 13.103/2015).**

A agência reguladora também deverá reavaliar, em até 90 dias, os parâmetros utilizados nos cálculos para o aumento tarifário ocorrido

na BR-101 (BA-ES), conforme se observa na determinação do TCU à ANTT:

9.2.1. reavale, no prazo de 90 dias, os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 sobre os esforços de manutenção da Rodovia BR-101/ES/BA, a partir de estudos de engenharia específicos que dimensionem estes efeitos, em substituição aos resultados da Nota Técnica Conjunta SE-SPNT-DNITANTT/MT 1/2015, levando em conta, para tanto, as inconsistências apuradas nestes autos, adotando posteriormente as medidas administrativas pertinentes, tais como, a edição de novas Resoluções a respeito do tema, com vistas à utilização dos novos parâmetros obtidos nos cálculos para os reajustes tarifários;

9.2.2. retifique em definitivo, no prazo de 120 dias, a revisão tarifária autorizada pela Resolução 5.339/2017, contemplando, no caso, os parâmetros obtidos dos estudos determinados no subitem anterior, bem como os valores dos serviços de manutenção apresentados pela ECO101 em seu plano de negócios, como base de referência para compensar os efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015, em atendimento ao art. 9º, §§2º e 4º e art. 10 da Lei 8.987/1995.

9.2.4. retifique, no prazo de 180 dias, todas as revisões tarifárias já aprovadas em decorrência dos efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 nos demais contratos de concessão de rodovias vigentes, considerando, no que for cabível, os critérios constantes destes autos, demonstrando expressamente a manutenção original do equilíbrio econômico-financeiro;

Ainda, conhecer o plano de obras a serem realizadas na rodovia durante o ano de 2018 pela Concessionária ECO 101, já que até o presente momento, a duplicação obrigatória exigida em contrato pouco

avançou, enquanto aumenta a expectativa social em relação às melhorias da rodovia, que continua ceifando vidas no Estado do Espírito Santo dia após dia, além de deixar feridos e mutilados em todas as Regiões.

A audiência pública é uma oportunidade ímpar para apresentar à sociedade as razões para tal decisão e a efetiva modificação das tarifas após a sua execução, bem como sobre os investimentos previstos para a rodovia por parte da Empresa concessionária, motivos pelos quais peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em _____ de 2018.

Deputado MARCUS VICENTE
Progressistas/ES – Coordenador

Carlos Manato SD/ES

Dr. Jorge Silva PHS/ES

Evair Vieira de Melo PV/ES

Lelo Coimbra MDB/ES

Norma Ayub DEM/ES

Givaldo Vieira PT/ES

Helder Salomão PT/ES

Paulo Foleto PSB/ES

Sergio Vidigal PDT/ES